



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: REMOPEÇAS RETÍFICA DE MOTORES E PEÇAS LTDA

ENDEREÇO: Av. Rogerio Werber, 2641 - Caiari - Porto Velho/RO

PAT Nº: 20212700100329

DATA DA AUTUAÇÃO: 28/10/2021

CAD/CNPJ: 00.722.130/0001-38

CAD/ICMS: 00000000590321

1. Apropriação irregular de crédito de bens destinados ao ativo imobilizado / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração parcialmente ilidida: diminuição da atualização monetária e juros por conta de existência de saldo credor de ICMS. A cobrança desses acréscimos se dá apenas sobre o valor do tributo não pago e não pelo crédito apropriado irregularmente / 4. Auto de infração julgado parcialmente procedente.

1 – RELATÓRIO

A ação de fiscalização que culminou na lavratura do auto de infração, com escopo nos anos de 2017 e 2018, constatou que o sujeito passivo se apropriou de créditos correspondentes “ressarcimentos do ativo imobilizado”, discriminados em notas fiscais de sua emissão, sob o CFOP 1603 e 1604, sem que se tenha a comprovação da veracidade da origem e do direito ao crédito então escriturado.

Dito pelo auto de infração: *“constatamos o valor de R\$ 60.268,54 em créditos apropriados indevidamente na escrita fiscal do contribuinte entre 2017 e 2018 por meio de 31 documentos fiscais utilizando CFOP 1603 ou 1604 a título de crédito de ativo imobilizado sem que houvesse registro ou lastro para essas operações no bloco G da EFD dos respectivos períodos.”*

Houve ciência do sujeito passivo em termo de início de fiscalização na data de 28/09/2021. O auto de infração foi lavrado em 28/10/2021 e o encerramento da ação fiscal, lavrado em 03/11/2021, foi enviado para ciência do sujeito passivo em 26/12/2021.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Consta no processo relatório circunstanciado que detalha com mais profundidade a ação fiscal.

Pelo auto lavrado foi constituído o crédito tributário, conforme a seguir discriminado:

ICMS: R\$ 60.268,54.

Multa: R\$ 76.974,71.

Juros: R\$ 34.062,58.

At. Monetária: R\$ 25.258,94.

Total: R\$ 196.564,77.

Foram capituladas a infração pelos “Arts.37, I a V e § 1-A; 41, § 1º,3; 42, II RICMS/RO 8321/98; Art. 38 §§ 2º e 3º RICMS/RO Dec. 22721/2018; Ajustes Sinief 08/97 e 07/10” e multa com base no artigo 77, IV, “a-1” da Lei 688/1996, cujo texto descreve a infração e o *quantum* a penalidade.

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

2.1 – Capitulação legal

A defesa escreve que *“o primeiro ponto a ser observado é a utilização do antigo RICMS/RO 8321/98 para fundamentação da infração”*. Dá a entender que a ação fiscal deveria ter se pautado apenas na legislação que revogou o RICMS antigo. Dito por ela: *“Não foi apontado os novos dispositivos correspondentes.”*

Indica que a ação fiscal não descreveu com clareza a infração cometida: *“a descrição dos fatos é de conteúdo obrigatório na lavratura do Auto de Infração, sem a qual é impossível a correta defesa do autuado, a nulidade está claramente presente neste caso, posto que somente através de uma descrição*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

precisa e pormenorizada dos fatos é que o direito de defesa pode ser exercido em sua plenitude”.

2.2 – Metodologia de apuração

Neste item há uma série de argumentos da defesa que são muito afastados da acusação fiscal. Escritas sem nenhuma conexão, que impedem, inclusive, a abordagem mais aprofundada sobre o tema.

Escreve a defesa que “o Fisco não foi observou as alterações legislativas para fixação da base de cálculo, sendo perceptível no item II Do Relatório Circunstanciado”.

Entendeu que a ação fiscal teve dúvidas quanto à redução de base de cálculo, porém, sem argumentar o que queria demonstrar com esse entendimento em relação ao auto em lide.

Ainda:

“Além disso, fixou a base de cálculo no valor integral do imposto pela falta de cumprimento da obrigação acessória, violando o princípio da legalidade, com fulcro no art. 113, §2º, do Código Tributário Nacional.

Ou seja, não descreveu e nem fundamentou o motivo da utilização do valor integral do imposto.”

2.3 – Redução do valor do lançamento

Novamente uma escrita desconexa da ação fiscal, cujo item de argumentação se resume apenas a um parágrafo:

“Ainda que mantida a autuação, deverá ser revista. Com efeito, a autuação corresponde a parte da atividade desempenhada pela contribuinte. Assim sendo, deverá a autoridade fiscal indicar



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

precisamente o objeto da autuação, não abrangendo todas as operações.”

2.4 – Metodologia do cálculo do crédito tributário

Questiona a falta da origem dos valores dos juros e atualização monetária. Entendeu que a multa foi aplicada sobre o valor do imposto, mas deveria ter sido aplicada sobre o valor do crédito tido como de apropriação indevida.

2.5 – Multa confiscatória

Alega que a multa é confiscatória por ser superior ao valor do próprio imposto cobrado, colacionando julgados do STF sobre o tema.

2.6 – Dos juros

Reclama que a legislação impõe o limite de 1% ao mês para a aplicação dos juros, indicando ser incorreta a cobrança de juros superiores a 12% ao ano.

2.7 – Da taxa SELIC

Questiona a imposição da taxa SELIC, indicando que o STJ a declarou inconstitucional como fator de atualização dos tributos na esfera tributária. Sugere que o índice a ser aplicado deve ser o IPC.

Por fim, pede pela nulidade do auto de infração. Ou, de forma alternativa, pela redução da multa aplicada.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – Capitulação legal

Um entendimento básico do direito tributário é o da irretroatividade da lei. Excetuadas as alterações que beneficiem o contribuinte em matéria de infração, por princípio, o fato gerador se rege pela legislação vigente à sua época, mesmo que modificado ou revogado posteriormente.

Portanto, está correto o enquadramento das infrações com base no Regulamento do ICMS que vigia na data de ocorrência do fato gerador, no caso os RICMS aprovados pelos Decretos 8.321/1998 e decreto 22.721/2018, tendo em vista que o escopo da ação fiscal englobou os anos de 2017 e 2018.

Diferente do que diz a defesa, constam no auto de infração a capitulação da infração com base nos dispositivos de cada regulamento vigente na época de ocorrência em cada período do fato gerador tributado pela ação fiscal.

Também, não se pode dizer que não houve a descrição dos fatos tidos como infracionais praticados pelo sujeito passivo, já que, tanto no auto de infração quanto em seu relatório, informa-se, com clareza, que a autuação se referiu ao registro de créditos vinculados à apropriação mensal da entrada de bens do ativo imobilizado, sem nenhuma informação que justifique ou que permita a certeza do direito de tais créditos, tal como escriturados pelo contribuinte.

Portanto, corretos os procedimentos da ação fiscal.

3.2 - Metodologia de apuração

São incompreensíveis os argumentos da defesa, pois as escritas por ela apontadas não coadunam com a infração descrita pelo auto.

Há uma clareza que se depreende do auto: sua lavratura se deu por conta da constatação de que o sujeito passivo registrou créditos mensais de ICMS vinculados a suas aquisições de bens para o ativo imobilizado. Por imposição legal,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

tais aquisições devem ter os créditos do ICMS apropriados mensalmente, à base de 1/48 avos, nos percentuais correspondentes às saídas tributadas.

Dito com clareza pelo texto do auto e pelo relatório que o acompanha, por inexistir discriminação dos bens do ativo em livro próprio (fato obrigatório pela legislação), não há como se sustentar os números dos créditos apropriados pelo contribuinte em sua escrita fiscal; sequer se sabe de qual(is) produtos eles se vinculam, ou no prazo em que possam ser utilizados.

Por ser este o cerne do auto de infração, bastaria que a defesa providenciasse os registros de controle do Livro CIAP (Controle de Crédito do ICMS – Ativo Imobilizado), obrigatório pela legislação tributária, para que fosse suprida a falta apontada pela ação fiscal e, caso corretos os registros, afastado o lançamento do tributo lançado de ofício.

Não há pertinência na argumentação da defesa.

3.3 - Redução do valor do lançamento

Palavras incompreensíveis ditas pela defesa, sem nenhuma ligação com o fato da autuação fiscal

3.4 - Metodologia do cálculo do crédito tributário

Questiona a falta da origem dos valores dos juros e atualização monetária. Entendeu que a multa foi aplicada sobre o valor do imposto, mas deveria ter sido aplicada sobre o valor do crédito tido como de apropriação indevida.

De fato, o auto de infração não detalhou o procedimento que embasou o cálculo dos juros e da atualização monetária. Contudo, o regramento não explicitado está determinado pela legislação tributária, de forma que, para ser pertinente a assertiva da defesa, ela, com base nos dizeres legais, deveria apontar



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

as incongruências da ação fiscal em relação à valoração dos acréscimos da atualização monetária e dos juros, o que não foi feito. O que se constata pela leitura do processo é que os valores apurados foram feitos automaticamente pelo sistema de rotina de cálculo do SITAFE.

A respeito da base de cálculo para a aplicação da multa, conforme extraído do auto de fração, seu valor corresponde ao crédito apropriado irregularmente, atualizado pela variação da UPF no período.

Sem razão, portanto, os argumentos da defesa.

3.5 - Multa confiscatória

A multa está prevista na lei e não poderia ser aplicada de forma diferente. Aliás, ela somente supera o valor do imposto de que é calculada sobre seu valor atualizado pela variação da UPF no período. A ser comparada com o valor do ICMS acrescido de sua atualização, observa-se que o valor da multa é inferior ao do imposto atualizado.

3.6 - Dos juros

“Reclama que a legislação impõe o limite de 1% ao mês para a aplicação dos juros, indicando ser incorreta a imposição de juros superiores a 12% ao ano.”

Não há nenhuma informação de que no crédito tributário constituído pelo auto de infração tenha ocorrido lançamento de juros com valores superiores a 1% ao mês.

Conforme legislação aplicada ao caso, até o mês de fevereiro de 2021 os juros sobre o valor do imposto não pago são devidos com acréscimo de 1% ao mês sobre o valor do tributo atualizado. Após esta data, incide sobre o valor do tributo apenas a SELIC acumulada, sem nenhum outro acréscimo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

3.7 - Da taxa SELIC

A tese da defesa é totalmente contrária ao posicionamento dos tribunais acerca da atualização monetária dos tributos. Firmou-se entendimento nos tribunais de que a SELIC deve ser o parâmetro para a atualização monetária dos tributos e da cobrança dos juros, tal como se utiliza na esfera federal, não podendo os estados utilizarem índice superior para a atualização.

3.8 – Da análise do julgador singular (além da argumentação da defesa)

Apesar de não abordado pela defesa, há um fato relevante na constituição do crédito tributário: em todos os meses que estão no escopo da auditoria existe saldo credor do ICMS, o que invalidaria que se fossem lançados os acréscimos de atualização monetária e juros, já que estes são devidos em caso de falta de pagamento de imposto. Atualiza-se o tributo e são cobrados juros apenas sobre o valor do imposto não pago.

Assim, para a efetiva aferição de possíveis valores de ICMS não pagos por conta da infração descrita pelo auto, esta unidade de julgamento recalculou o saldo de imposto apurado mensalmente na escrita fiscal do sujeito passivo, considerando-se os estornos pertinentes aos créditos irregulares.

Como conclusão, feitos os estornos dos créditos irregularmente apropriados (R\$ 60.628,54), apurou-se valor de imposto efetivamente não pago de R\$ 54.896,85 (valor sobre o qual deve incidir a atualização monetária e juros). Em arquivo juntado ao e-Pat, com uma planilha de apuração do ICMS e da multa (esta sim aplicada sobre o valor do crédito apropriado irregularmente) e outra feita para a aferição dos valores de atualização monetária e juros estão detalhados os novos valores do crédito tributário tidos como procedentes por esta unidade de julgamento



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Neste julgado faz-se a juntada da planilha com os resultados aqui mencionados (REG E110 2017 e 2018 – CORRIGIDO 2).

4 – CONCLUSÃO

Ajustados os valores referentes às correções mencionadas, fica o crédito tributário assim constituído:

	VL ORIGINAL R\$	VL PROCEDENTE R\$	VL IMPROCEDENTE R\$
ICMS	60.268,54	60.268,54	0
MULTA	76.974,71	76.974,71	0
JUROS	34.062,58	30.027,15	4.035,43
AT. MONET.	25.258,94	23.007,68	2.251,26
TOTAL	196.564,77	190.278,08	6.286,69

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 190.278,08, e indevido o valor de R\$ 6.286,69.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído inferior a 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 50% sobre o valor da multa (RICMS - Anexo XII, artigo 34, § 6º), garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente Execução Fiscal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Em caso de opção pelo pagamento com a redução da multa de 50% o contribuinte deve se manifestar através de envio de email para primeirainstancia@sefin.ro.gov.br.

Porto Velho, 29 de março de 2023.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO